Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3246/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19654/2016
PROTOCOLO	**:** 1727729
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** IASB – INSTITUTO DAS ÁGUAS DA SERRA DA BODOQUENA
VALOR	**:** R$ 118.295,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PROJETO DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS – RECURSOS – APLICAÇÃO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto, conforme estabelecido pelo o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio n. 11/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Bonito e o IASB – Instituto das Águas da Serra da Bodoquena.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 11/2015, celebrado entre o Município de Bonito MS, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e o Instituto das Águas da Serra da Bodoquena - IASB, objetivando o repasse de recursos financeiros para custear as despesas com o projeto de capacitação em Educação Ambiental de professores e alunos da Rede Pública de Ensino, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O Convênio foi celebrado em 26 de janeiro de 20156, e o prazo de vigência corresponde ao período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2015, conforme previsto pela Cláusula Quarta do Termo.

O valor fixado é de R$ 118.295,00 (cento e dezoito mil duzentos e noventa e cinco reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 13) e concluiu pela aprovação da prestação de contas nesta Corte Fiscal.

Certificou que, a execução financeira apresenta o seguinte resumo:

VALOR DO CONVÊNIO	**118.295,00**
TOTAL EMPENHADO	**104.099,60**
VALOR REPASSADO	**104.099,60**
VALOR DA CONTRAPARTIDA	**218,22**
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	**733,73**
TARIFAS	**30,00**
TOTAL DOS RECURSOS	**105.081,55**
VALOR DAS DESPESAS	**104.077,33**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**756,00**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**104.833,33**

O Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento técnico, aviou parecer (peça 15) e opinou no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas:

> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 011/2015 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam

posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 11/2015, celebrado pelo Município de Bonito MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 104.833,00 (cento e quatro mil oitocentos e trinta e três reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 11/2015, celebrado entre o Município de Bonito MS, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e o Instituto das Águas da Serra da Bodoquena - IASB, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON